



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0424/2023

“Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta.”

Autoria: Deputada Prof. Vanessa Da Rosa

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Deputada Prof. Vanessa Da Rosa, que pretende “dispor sobre estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta”.

Da Justificação apresentada pela Autora à proposição em tela, transcrevo:

[...]

Ao alocar um percentual mínimo de 20% das vagas para candidatos negros, a iniciativa visa não apenas corrigir uma injustiça histórica, mas também fomentar a construção de um setor público mais representativo e alinhado com a diversidade de nossa nação.

Promover igualdade de oportunidades e representatividade no serviço público não apenas atende a princípios éticos, mas é fundamental para fortalecer a governança democrática. Ao garantir que os órgãos públicos reflitam a diversidade da sociedade,

aumentamos a legitimidade e eficácia das políticas públicas, incorporando uma gama mais ampla de perspectivas.

[...]

Do ponto de vista legal, este projeto alinha-se com normativas nacionais e internacionais que defendem a igualdade de oportunidades e a não discriminação. O compromisso de Santa Catarina com esses princípios não apenas reforça seus valores fundamentais, mas também posiciona o estado como um defensor dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional.

O estabelecimento de um prazo de vigência de dez anos demonstra um comprometimento responsável, permitindo avaliações regulares da eficácia da política de cotas e sua adaptação de acordo com as mudanças sociais ao longo do tempo.

[...]

Por fim, a implementação de cotas não é apenas uma medida de acesso ao emprego público, é um catalisador para investimentos em educação e capacitação para grupos historicamente marginalizados. Este ciclo virtuoso não apenas melhora as oportunidades individuais, mas também eleva o padrão educacional como um todo.

Sendo assim, a aprovação da presente matéria é uma resposta justa às desigualdades históricas, e também uma estratégia proativa para construir um setor público mais diversificado, representativo e, portanto, mais eficaz e legítimo.

[...]

Nesse sentido, dados de 2022 apontam que dos 26 Estados e DF (27 entes federados), 17 possuem cotas raciais em concursos públicos, são eles: Distrito Federal - Acre – Alagoas – Amapá – Amazonas – Bahia – Ceará – Espírito Santo – Maranhão – Mato Grosso – Mato Grosso do Sul – Paraíba – Paraná Piauí - Rio de Janeiro - Rio Grande do Norte - Rio Grande do Sul (decreto).

Nota-se que o Estado de Santa Catarina não avançou na concretização desta importante política afirmativa.

Por isso, antes de adentrar ao voto e ante a evidente importância do tema, julgo necessário lembrar aos membros deste colegiado, que a proposta, com contornos similares, já foi protocolada nesta casa em 2013 pela Bancada dos

Partido dos Trabalhadores e em 2021 pela Deputada Marlene Fengler. Contudo, nas duas oportunidades a proposta pereceu nesta Comissão de Constituição e Justiça, com pedidos de vistas até o fim da legislatura.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de novembro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria, exclusivamente, quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição de 88,o caput deste artigo diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que "o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades".

O princípio da isonomia é conceitualmente dividido de duas formas: a material e a formal. A isonomia formal refere-se à ideia de que todos são iguais perante à lei e está associada à ideia de Estado Liberal. Neste caso, a isonomia é

tratada de maneira absoluta, sem considerar as desigualdades a que são submetidos os indivíduos.

A isonomia material considera que existem desigualdades sociais e econômicas e busca a compensação das diferenças de acesso e oportunidades. Nesse sentido, o Estado deve buscar reduzir as desigualdades e garantir igualdade de oportunidades e obrigações.¹

Portanto, as ações afirmativas são há muito reconhecidas constitucionais pelo STF, um exemplo dessa política afirmativa é a Lei 12.228, de 20 de junho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece em seu art. 4º, inciso VII e :

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

[...]

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Ademais, a matéria em análise não consta do rol de temas cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º da Constituição Estadual, em respeito ao que já decidiu a jurisprudência do STF:

O DIPLOMA NORMATIVO EM CAUSA, QUE ESTABELECE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO VERSA SOBRE

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-isonomia/1263095375>

MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS (§ 1º DO ART. 61 DA CF/1988). DISPÕE, ISSO SIM, SOBRE CONDIÇÃO PARA SE CHEGAR À INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, QUE É UM MOMENTO ANTERIOR AO DA CARACTERIZAÇÃO DO CANDIDATO COMO SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA.[ADI 2.672, red. do ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.]= AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j.14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0424/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Relator